

Promotor de Justiça

IDEA N.º 657.9.84911/2025

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL n.º 005/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da sua presentante adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas, sobretudo, pelos artigos 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/1993, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art.37, caput);

CONSIDERANDO que o Município de Ipiáú foi intimado da decisão judicial prolatada no ID 462229115, nos autos da Ação Penal de nº 8001890-56.2024.8.05.0105 e de ID 475764877, nos Autos da Ação de Improbidade Administrativa de nº 8002513-23.2024.8.05.0105, acerca da proibição da empresa TRANSLOC e os réus pessoas físicas e jurídicas, direta ou indiretamente, por meio de pessoa física, jurídica ou interpostas pessoas de participarem de licitações e determina a não prorrogação do contrato nº 152/2022, referente aos serviços de limpeza, coleta e transporte de resíduos sólidos”.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste parquet DENÚNCIA indicando que a empresa R I A Costa LTDA, CNPJ n. 34.299.429/0001-43, nome

fantasia Costa Empreendimentos, com sede no município de Manoel Vitorino, que tem como sócio a pessoa de REINANDO IRENO ALVES COSTA, tratar-se-ia de empresa ligado à Orccrim, notadamente Neilon, Boy (Antônio Marcos) e Vicente, além de ser operacionalizada por Ygor, gerente operacional da TRANSLOC.

CONSIDERANDO que diante da denúncia foram feitas investigações preliminares

por parte da Coordenadoria de Segurança Institucional de Inteligência (CSI/MPBA), tendo sido gerado o Relatório Técnico Preliminar n. 101084/2025, que apontam cabalmente a ligação da empresa RIA COSTA com a Orccrim denunciada na Operação Aurora;

CONSIDERANDO os outros elementos probatórios apontados no relatório investigativo encaminhado em anexo, que conclui, de igual forma, que há indicação clara de relação da Orccrim denunciada na Operação Aurora com a empresa R I A Costa LTDA (CNPJ n. 34.299.429/0001-43), sendo esta operacionalizada, em alguma medida, pelo réu YGOR DANTAS MARTINS;

CONSIDERANDO que a participação dessa empresa, diante das provas apontadas, afronta decisão judicial prolatada no ID 462229115, nos autos da Ação Penal de nº 8001890-56.2024.8.05.0105 e de ID 475764877, nos Autos da Ação de Improbidade Administrativa de nº 8002513-23.2024.8.05.0105, cabendo a responsabilização da gestora pelo seu descumprimento;

CONSIDERANDO que esta recomendação da ciência inequívoca a Exma. Sra. Prefeita acerca do descumprimento das decisões, caso a empresa na o seja desabilitada do certame;

CONSIDERANDO que e ato de improbidade administrativa “frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva” (art.10, inciso VIII, da Lei no 8.429/92);

CONSIDERANDO que conforme o art. 337-F da Lei nº 14.133/2021, é crime

frustrar o caráter competitivo de licitação: Frustração do caráter competitivo de licitação Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem

vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa;

CONSIDERANDO que a “Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (STF, Súmula 473);

CONSIDERANDO que a anulação de procedimento licitatório por ilegalidade não gera obrigação de indenizar, como prevê o art. 59, §1º, da Lei de Licitações;

RESOLVE RECOMENDAR À EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MUNICIPAL DE IPIAÚ, LARYSSA DIAS, à luz do art. 37, caput, da CRFB/88, que, no prazo de 03 (três) horas –, diante da análise da documentação da empresa R I A Costa por parte da pregoeira:

1. Inabilite a empresa R I A Costa LTDA (CNPJ n. 34.299.429/0001-43) no certame Pregão Eletrônico N° 90041/20251, em cumprimento aos termos da decisão judicial prolatada no ID 462229115, nos autos da Ação Penal de nº 8001890-56.2024.8.05.0105 e de ID 475764877, nos Autos da Ação de Improbidade Administrativa de nº 8002513-23.2024.8.05.010;

2. Após a inabilitação da referida empresa, mantenha o certame Pregão Eletrônico N° 90041/2025, com a convocação da terceira proposta apresentada e seguintes;

3. Se abstenha, se for o caso, de celebrar o contrato ou realizar atos de execução do objeto com a empresa R I A Costa LTDA (CNPJ n. 34.299.429/0001-43), tendo em vista as irregularidades constatadas. O descumprimento desta Recomendação ensejará a atuação do Ministério Público na responsabilização dos infratores, com a promoção das ações cabíveis, sem prejuízo dos atos de defesa do patrimônio público, não se podendo alegar desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento. Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação específica, o Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça ao final assinada, SOLICITA que, no

prazo de 03h (três horas), seja encaminhada resposta, por escrito, sobre o ACATAMENTO da presente RECOMENDAÇÃO.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colho o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração. Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO às seguintes autoridades, devendo ser adotadas as normas protocolares de remessa:

a) À Exma. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Ipiaú, Dra. Leandra Lopes

Leal;

b) À Procuradoria-Geral do Município de Ipiaú; e

c) À controladoria geral do Município de Ipiaú.

Registre-se e cumpra-se, valendo cópia da presente recomendação como ofício.

Ipiaú /BA, 07 de agosto de 2025

LISSA AGUIAR ANDRADE

Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JITAÚNA

EDITAL Nº 013/2025

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JITAÚNA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, VI, da Constituição da República, no art. 92, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e no art. 54 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, comunica aos interessados, Município de Jitaúna/BA, o Arquivamento do Inquérito Civil nº 137.0.169213/2012, instaurado para apurar a ocorrência de supostas irregularidades no procedimento licitatório nº 014/2011, notadamente a contratação da empresa Inove Comunicação Visual, cientificando-os de que poderão apresentar recurso, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do Art. 26, §2º, da OECJP/BA nº 06/2009 (com alterações).

Jitaúna/BA, 07 de agosto de 2025.

LARISSA AVELAR E SANTOS

Promotora de Justiça em Substituição